Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-1990/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10746/2013
PROTOCOLO	**:**	1424798
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	**:**	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO DA ATA	**:**	AQUISIÇÃO DE MERENDA E MATERIAIS DE LIMPEZA EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA COM AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.
COMPROMITENTES	**:**	COMERCIAL ARAL MOREIRA LTDA-ME ADRIANA SANTORE – ME ERALDO FERNANDES DUTRA VILMAR JOSÉ ENGEL – ME

ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PREGÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se os autos a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 015/2013**, oriunda do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 020/2013**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS**, que teve por objeto registrar preços para aquisição de merenda e materiais de limpeza, visando atender a Secretaria Municipal de Educação, para com as Escolas da Rede Municipal de Ensino, pelo período de 12 (doze) meses.

Conforme documentos acostados à peça 18 sagraram-se vencedoras as empresas:

- Comercial Aral Moreira Ltda. – Me;
- Adriana Santore – Me;
- Vilmar José Engel – Me; e
- Eraldo Fernandes Dutra.

A equipe técnica da 6ª ICE, em análise preliminar, observou que *não consta na ata a cláusula referente ao praz, vigência e prorrogação* e ainda, que a remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, assim, entendeu necessário à notificação do órgão.

Em resposta a notificação, a autoridade responsável apresentou os documentos que entendeu necessário, peça 25.

Ao reapreciar os autos, a 6ªICE constatou que os documentos apresentados a esta Corte, por força da notificação, satisfazem as exigências legais, e, que o procedimento licitatório foi realizado de acordo com as normas legais, desta maneira, aviou a Análise de peça 27 manifestando-se:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e da Ata de Registro de Preços ressalvamos, entretanto, a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas**, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n. º 057/2006." (destaque nosso).

O representante do Ministério Público de Contas corroborou com o entendimento do corpo técnico e constatou que os documentos acostados aos autos demonstram que a Ata guarda conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 160/12 e normas regimentais desta Corte.

Logo, emitiu o Parecer de peça 31 onde sugeriu o seguinte julgamento:

> "I – pela **legalidade** e **regularidade** da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 122, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;
> II – **multa** ao Jurisdicionado, Senhor Edson Luiz de David, CPF n° 286.594.811-00, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 170, § 1°, I, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;"

Após todo o processo vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório.

Da leitura dos autos constato que a documentação apresentada indica que as exigências vigentes foram cumpridas, desta maneira, demonstrando que a **ATA de REGISTRO de PREÇO nº 015/2013** foi realizada de conformidade com as normas legais e regimentais pertinentes ao pactuado.

Entretanto, mesmo com a regularidade indicada, ficou caracterizada **a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte,** uma vez que o Extrato da Ata de Registro de Preços foi publicado em 22/04/2013, dentro do prazo estabelecido, contudo, não foi observado o prazo legal para o encaminhamento destes documentos a este Tribunal, como constatou o corpo técnico, peça 21.

Todavia, esta irregularidade **não leva** á reprovação da execução do presente contrato, **todavia**, fere os ditames legais.

É de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr. Edson Luiz de David, como prevê o artigo 46 § 1ª da Lei Complementar nº 160/2012:

> Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
>
> § 1º - A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.

Diante do que se apresenta, acompanho os entendimentos exauridos pela 6ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

> **1**- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 020/2013** e da formalização da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 015/2013**, com base no artigo 10, §3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso II – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela aplicação de **MULTA** regimental no valor de **20 (vinte) UFERMS,** ao responsável Sr. Edson Luiz de David – Prefeito Municipal de Aral Moreira, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012,

3- conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4- pela remessa destes autos à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da OTI DGM/PRES nº 03/2010;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

6- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 21 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr